

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CEARÁ.

MOTIVAÇÃO: INABILITAÇÃO DA EMPRESA R S M PESSOA EIRELI.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2022.01.27.01-CP REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, LOCALIZADOS NA SEDE, DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/ CE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO PELA TABELA DE CUSTOS E INSUMOS DA SEINFRA-CE, TABELA N°. 27.1.

À Empresa RSM Pessoa EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.159.524/0001-89, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Conselheiro José Júlio, nº 617, Bairro Centro, Sobral/CE por intermédio de seu representante legal o Sra. Roberta Sarah Monte Pessoa, portador da Carteira de Identidade nº 20073160967 SSP-CE e CPF nº 062.585.113-76, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Vereador Francisco Alves Pessoa, 116, Cidade Pedro Mendes Carneiro, Sobral/CE, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2022.01.27.01-CP e do art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão lavrada na Ata da sessão de julgamento da habilitação publicada em meio eletrônico no dia 21 de março de 2022.

I. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia 21.03.2022, segunda-feira, a empresa R S M PESSOA EIRELI foi declarada inabilitada no certame mencionado. Entretanto, a despeito da ata de habilitação, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como inabilitada a empresa R S M Pessoa Eireli. Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia, 22.03.2022, terça-feira, e encerrará no dia 28.03.2022, segunda-feira. E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93. O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

II. FATOS

Acudindo a CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2022.01.27.01-CP da Prefeitura Municipal de Coreaú/CE para o certame, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Inclusive, com todas as exigências em perfeita conformidade com as determinações do edital da licitação em questão.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou "BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM INFORMAÇÕES IMPRECISAS E DUVIDOSAS". Ocorre que, essa decisão não se mostra conformidade com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado, a exigência feita pela Prefeitura de Coreaú.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. A empresa ora em questão, apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis em perfeita regularidade com o regime fiscal adotado pela empresa R S M Pessoa Eireli que é o regime de caixa em que é utilizado para registrar todas as receitas, custos e despesas que entram ou saem do caixa de sua empresa. Neste regime, as

informações devem ser registradas no momento em que o pagamento ou recebimento ocorrem de fato e não quando são negociadas, compradas ou vendidas.

A empresa R S M Pessoa Eireli encontra-se regular diante da situação apresentada pela Comissão de licitação em questão. Pelo fato da empresa ser optante pelo regime de caixa onde os valores emitidos das notas fiscais não são os únicos levados em consideração para informações financeiras, mas, o que efetivamente foi recebido em caixa ou bancos no período de confecção do balanço patrimonial. Por conta disso, o Portal da transparência estão em divergência com o valor que foi declarado na demonstração do resultado no exercício sendo os valores reais os apresentados no balanço patrimonial da empresa R S M Pessoa Eireli valendo frisar mais uma vez enfatizar que o regime adotado pela empresa é o regime de Caixa.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade da situação de habilitação perante os motivos acima exposto, é ilegal manter a decisão de inabilitação da empresa R S M Pessoa Eireli pelo equívoco que a Douta Comissão de licitação cometeu, considerando que a empresa licitante cumpriu todos os requisitos do edital.

IV. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer que seja julgado PROVIDO o presente recurso administrativo, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão homologada em ata de julgamento dos documentos de habilitação, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que a participante da presente licitação se encontra habilitada de acordo com as razões mencionadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

E por derradeiro, informa que caso suas razões não sejam acolhidas, informa o licitante, a esta Douta Comissão, que se socorrerá ao Tribunal de Contas do Ceará e ao Poder Judiciário para fazer valer seu direito de participar da fase seguinte, e ao mesmo tempo comunicar tão grande ilegalidade praticada por esta r. Comissão.

Nesses termos, Pede deferimento.

Sobral-Ce, 28 de março de 2022.

Roberta Sarah Monte Pessoa

ROBERTA SARAH MONTE PESSOA
CPF 062.585.113-76.